



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.077 - MT (2011/0294939-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GAZAL MUNIZ
OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - **1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DO SINISTRO - REEXAME INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ - 2. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.077 - MT (2011/0294939-9)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GAZAL MUNIZ
OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo regimental, interposto por FRANCISCO DE ARRUDA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação cobrança de indenização de que trata o seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), movida em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 219, § 5º, CPC - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 269, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

De acordo com a redação do artigo art. 219, § 5º, do CPC, o julgador pode reconhecer a prescrição de ofício.

O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de seguro obrigatório DPVAT é o de 03 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

É imperioso o reconhecimento da prescrição se entre a data do acidente da vítima e a data da propositura a ação, foi ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos para pretensão de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.

Ocorre o instituto da prescrição se o Autor da ação não prova que teve ciência inequívoca de sua incapacidade permanente e irreversível na data do laudo médico expedido 03 (três) anos depois da fratura nos dedos da mão Direita; ônus que lhe competia.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 228/238, e-STJ).

No especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alegou ofensa ao artigo 535, II, do CPC, por ter a Corte local, instada a fazê-lo, deixado de se pronunciar sobre: 1) a aplicação da Súmula n.º 278/STJ e do disposto no art. 205 do Código Civil e 2) o fato de que a ciência inequívoca da invalidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu somente em 26/2/2007.

No mérito, indicou contrariedade aos artigos 3º, "b", da Lei n.º 6.194/1974, 199 do CC, e 205 do Código Civil, aduzindo que (fl. 250, e-STJ):

"O acórdão ora atacado, muito embora tenha acatado prescrição de mérito, avançou na fundamentação para verberar que a debilidade permanente, apesar de tratar-se de invalidez permanente, não é albergada pelo disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/1974."

Argumentou, também, que o prazo prescricional decenal incide nas ações em que se pleiteia a complementação de indenização oriunda do seguro DPVAT.

Sustentou, ainda, a inoccorrência de prescrição, pois, conforme previsto no Enunciado da Súmula n.º 278/STJ, o termo inicial para a sua contagem é o da constatação da invalidez parcial permanente, aferida por laudo médico conclusivo e, não, a data do sinistro.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: 1) inexistência de omissão no acórdão recorrido; 2) falta de prequestionamento do artigo 199 do CC, consistindo a alegação de ofensa a tal dispositivo em inovação recursal (Súmula n.º 282/STF); 3) o acórdão hostilizado está em conformidade com o entendimento do STJ, quanto ao prazo prescricional para a cobrança do DPVAT (Súmula n.º 83/STJ); e 4) não cabimento da análise, em sede de recurso especial, da análise de omissão ou ofensa acerca de Súmula.

Em sede de agravo, o insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo e, também: a) a caracterização de contrariedade ao art. 535 do CPC; b) inaplicabilidade das Súmulas n.º 282/STF e 83/STJ; c) a imprescindibilidade da manifestação pela Corte local a respeito da Súmula n.º 278/STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) ter sido clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; b) conformidade do acórdão recorrido com o teor das Súmulas n.º 278 e 405/STJ; c) incidência da Súmula n.º 7/STJ, em relação à data da ciência inequívoca da invalidez; e d) falta de interesse recursal acerca da possibilidade de cobertura securitária à debilidade permanente.

Irresignada, o ora insurgente afirma: a) haver entendimento jurisprudencial recente asseverando que o prazo prescricional para a cobrança do seguro DPVAT começa a fluir a partir da data do laudo pericial (REsp n.º 1.181.151/MT, DJe de 29/6/2010); b) somente em 26/2/2007 teve a ciência inequívoca da invalidez, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo oficial do IML/MT; c) padecer de omissão o acórdão recorrido; e d) inaplicabilidade das Súmulas n.º 7 e 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.077 - MT (2011/0294939-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - **1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DO SINISTRO - REEXAME INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ - 2. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O recurso não merece provimento, não obstante os argumentos declinados.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 8.9.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 31.8.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.8.2011, DJe 19.8.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 22.8.2011).

2. No caso em destaque, busca-se a reforma de acórdão que, por ausência de prova do dia da ciência inequívoca do segurado quanto à sua incapacidade laboral, fixou a data do acidente como termo inicial para deflagração do prazo prescricional para cobrança da cobertura securitária.

Para demonstrar dissídio pretoriano, contudo, foram colacionados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes que apenas proclamam ser a data da ciência inequívoca como aquela que deflagra o prazo prescricional, mas não enfrentam, tais julgados, a questão relativa ao prazo aplicável quando inexistente prova a demonstrar o conhecimento da parte sobre a incapacidade laboral.

Frise-se que o REsp n.º 1.181.151/MG tratou de hipótese alheia à cobrança do seguro DPVAT, qual seja, valor de alçada para execuções fiscais.

Logo, não há equivalência fática nas situações apresentadas.

Não bastasse, convém assinalar que o aresto proferido pela Corte de origem está, sim, em acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Segunda Seção desta Corte, que deu ensejo à Súmula n. 278/STJ:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A ciência inequívoca a que alude o enunciado, é o conhecimento prévio do autor do fato gerador do direito de indenização deduzido na inicial. Ela é, forçosamente, pressuposta à pretensão deduzida, como infere-se do art. 282, III, do CPC. Como a ação somente foi deflagrada em 15/8/2008, quando já esgotado o prazo trienal (art. 206, § 3º, IX, do CCB), patente a prescrição a contar da data do evento danoso - 3/4/2003, e não da ciência inequívoca anterior à ação, na hipótese dos autos envolta em incerteza, e cuja cognição demandaria revisão da moldura fático-probatória, impossível de exame em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa (R\$ 16.600,00, em 15/8/2008) em desfavor do recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0294939-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 94.077 / MT**

Números Origem: 1133702010 1133702011 14652008 15652008 433602011 660792011 986052011

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
MÔNICA GAZAL MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
MÔNICA GAZAL MUNIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.